



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 338, DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 583, de 2020, que Altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de tecnologia que permita o acionamento de emergência do número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar a tutela penal da intimidade sexual.

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Esperidião Amin
RELATOR: Senador Fabiano Contarato

11 de dezembro de 2024



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3266565534>

PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO E DIREITO DIGITAL, sobre o Projeto de Lei nº 583, de 2020, do Deputado José Guimarães, que *altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de tecnologia que permita o acionamento de emergência do número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar a tutela penal da intimidade sexual.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Comunicação e Direito Digital (CCDD) o Projeto de Lei (PL) nº 583, de 2020, de autoria do Deputado Federal José Guimarães, que *altera a Lei nº 10.714, de 13 de agosto de 2003, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de tecnologia que permita o acionamento de emergência do número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para ampliar a tutela penal da intimidade sexual.*

A proposição possui três artigos. O art. 1º altera a Lei nº 10.714, de 2003, para prever que os aparelhos de telecomunicação utilizados na telefonia móvel devem contar com tecnologia que permita o acionamento de emergência do número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher de que trata o *caput* do art. 1º da referida lei.

O art. 2º do PL, por sua vez, modifica o parágrafo único do art. 216-B do Código Penal para dispor que incorrerá na mesma pena do *caput* do



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3266565534>

art. 216-B aquele que registra, em fotografia, vídeo ou qualquer outra forma, sem o consentimento prévio, qualquer pessoa em cena sensual ou libidinosa, em locais públicos ou privados, ainda que as vítimas façam uso de roupas que não possibilitem a exposição explícita de parte íntima de seu corpo.

Por fim, o art. 3º do PL estabelece que a lei que resulte da aprovação da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor destaca que a produção sem consentimento de imagens e vídeos de cunho sexual tem-se proliferado no Brasil, em razão da facilidade de se produzirem tais registros com os modelos de celulares multifuncionais atualmente em circulação.

A matéria foi aprovada na Câmara dos Deputados sob a forma de substitutivo e, nesta Casa, foi distribuída a esta CCDD e, posteriormente, seguirá à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-G do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão opinar sobre proposições relacionadas ao regime jurídico das comunicações e à regulamentação, controle e questões éticas referentes a comunicação, o que torna regimental a análise do PL nº 583, de 2020.

Em relação ao mérito, a proposição possui objeto louvável: a implementação de duas medidas que visam contribuir para o enfrentamento da violência contra a mulher.

A primeira medida é a previsão em lei de que todos os aparelhos de telecomunicação utilizados na telefonia móvel devem possuir tecnologia que permita o acionamento de emergência do número telefônico destinado a atender denúncias de violência contra a mulher – o Ligue 180.

Não obstante os atos já expedidos pela Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), entendemos ser importante que disposição sobre essa temática esteja expressamente prevista na lei que dispõe sobre o número telefônico para atender denúncias de violência contra a mulher – a Lei nº



10.714, de 2003 –, especialmente diante do atual cenário de violência contra a mulher no Brasil – país no qual, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2024, os crimes de feminicídio, agressões em contexto de violência doméstica, ameaça, perseguição e estupro continuaram crescendo em 2023.

A segunda medida trazida pelo PL é a previsão no Código Penal de que incorrerá na mesma pena prevista para a conduta do *caput* do art. 216-B – que trata do *registro não autorizado da intimidade sexual* – aquele que registrar, em fotografia, vídeo ou qualquer outra forma, sem o consentimento prévio, qualquer pessoa em cena sensual ou libidinosa, em locais públicos ou privados, ainda que as vítimas façam uso de roupas que não possibilitem a exposição explícita de parte íntima de seu corpo.

Vê-se que, com essa medida – que está em consonância com a disposição da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), de que a violação da intimidade da mulher caracteriza violência –, o PL busca garantir que atos de registro da intimidade sexual de mulheres e homens sem o seu consentimento sejam devidamente punidos. Para isso, traz condutas ainda não abrangidas expressamente pelos tipos penais existentes e fortalece a proteção da intimidade sexual, especialmente das mulheres, que configuram o gênero mais atingido por esse tipo de violência.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 583, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

31ª, Extraordinária

Comissão de Comunicação e Direito Digital

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
CID GOMES	1. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
EFRAIM FILHO	2. ALAN RICK	PRESENTE
DAVI ALCOLUMBRE	3. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
GIORDANO	4. IZALCI LUCAS	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	5. RODRIGO CUNHA	
ZEQUINHA MARINHO	6. SERGIO MORO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PT, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
DANIELLA RIBEIRO	1. ANGELO CORONEL	PRESENTE
ZENAIDE MAIA	2. MARGARETH BUZZETTI	PRESENTE
NELSON TRAD	3. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	4. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
PAULO PAIM	5. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
FLÁVIO ARNS	6. BETO FARO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)		
TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO GOMES	1. EDUARDO GIRÃO	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	2. JORGE SEIF	PRESENTE
FLÁVIO BOLSONARO	3. CARLOS PORTINHO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
DR. HIRAN	1. ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE
HAMILTON MOURÃO	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

AUGUSTA BRITO
SÉRGIO PETECÃO
WELLINGTON FAGUNDES
ELIZIANE GAMA
WEVERTON



DECISÃO DA COMISSÃO
(PL 583/2020)

NA 31^ª REUNIÃO (EXTRAORDINÁRIA), REALIZADA EM 11/12/2024,
A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O
PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO. À CCJ.

11 de dezembro de 2024

Senador Esperidião Amin

Presidiu a reunião da Comissão de Comunicação e Direito
Digital



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3266565534>